



Número: **1072686-79.2026.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **17ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **06/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Transporte Terrestre**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA (AUTOR)		BRUNO PEREIRA DE MACEDO (ADVOGADO) ROMARIO DE ASSIS BATISTA (ADVOGADO)		
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2269951035	08/07/2026 16:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
17ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1072686-79.2026.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ROMARIO DE ASSIS BATISTA - MG220911 e BRUNO PEREIRA DE MACEDO - DF39685

**POLO PASSIVO:** AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela **EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.** em desfavor da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** objetivando:

a) o recebimento da presente ação ordinária, com a apreciação do pedido de tutela de urgência em caráter liminar;

b) o deferimento da tutela de urgência, para determinar que a ANTT suspenda imediatamente os efeitos da Janela Extraordinária nº 01/2024 em relação aos mercados indicados pela Autora, impedindo a prática de atos de consolidação, deferimento, emissão de novo TAR ou modificação de TAR decorrentes dessa janela;

c) ainda em sede liminar, que os mercados indicados sejam retirados da lógica excepcional da Janela Extraordinária, abstendo-se a ANTT de produzir efeitos concretos quanto a esses mercados até seu remanejamento para a Janela Ordinária ou, subsidiariamente, até reavaliação individualizada e motivada de seu enquadramento;

(...)

e) ao final, a confirmação da tutela de urgência, reconhecendo-se que os mercados indicados pela Autora, por possuírem atendimento efetivo por operação administrativa e operação *sub judice* vigente, não devem ser tratados como desatendidos ou atendidos por apenas uma transportadora para fins da Janela Extraordinária nº 01/2024;

f) por consequência, que seja determinado à ANTT o remanejamento dos referidos mercados para a Janela Ordinária, a fim de que eventual novo ingresso seja analisado no rito adequado, com observância dos critérios de demanda, ICM, IEM,



eficiência, número real de operadores e viabilidade econômica previstos na Resolução ANTT nº 6.033/2023;

(...).

A parte autora alega, em síntese, que:

- determinados mercados foram incluídos na Janela Extraordinária nº 01/2024 [Doc.05] como se fossem desatendidos ou atendidos por apenas uma transportadora, embora, na realidade operacional, já conta com atendimento efetivo, inclusive por operação administrativa da Autora e por operação de terceira transportadora autorizada por força de decisão judicial;

- cinge-se a demanda em saber se a ANTT pode tratar como desatendido ou monopolista um mercado que, no mundo real, já possui operação efetiva, venda de passagens, circulação de veículos, atendimento de passageiros e impacto concorrencial;

- o que se leva à apreciação deste juízo é que uma operação *sub judice* não se confunde com um Termo de Autorização definitivo outorgado de forma administrativa, mas também não pode ser tratada como inexistente. Enquanto vigente, ela produz efeitos regulatórios concretos. Ignorá-la para fins de abertura extraordinária artificializa o quadro regulatório do mercado, distorce a quantidade real de operadores e permite incremento concorrencial superior à realidade efetiva da operação.

Enfim, objetiva suspender ou excluir da Janela Extraordinária nº 01/2024 os mercados especificamente indicados nesta inicial, os quais deixaram de atender as regras positivadas no marco regulatório vigente do setor, determinando que eventual novo ingresso nesses mercados seja avaliado pela Janela Ordinária, com a análise própria prevista na Resolução nº 6.033/2023.

Vieram conclusos;

### **DECIDO.**

A concessão de tutela antecipada de urgência, nos termos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), será concedida **(i)** quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; **(ii)** o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; e **(iii)** não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No documento 5 (id2269272661) consta COMUNICADO DE ABERTURA DE JANELA EXTRAORDINÁRIA Nº 1/2024.

A Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, que “*Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização*”, prevê:

### **Da Janela de Abertura Extraordinária**



Art. 232. Após 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Resolução, a ANTT abrirá janela de abertura extraordinária para aqueles mercados atendidos por apenas uma transportadora e para os mercados não atendidos.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

§ 2º A comunicação de abertura da janela será publicada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do período de transição.

§ 3º A operação do mercado será limitada a:

I - 1 (uma) nova autorizatária, para mercados atendidos por apenas uma transportadora;

II - 2 (duas) novas autorizatórias, para mercados não atendidos.

Art. 233. As solicitações deverão ser protocoladas em sistema disponibilizado pela ANTT, a partir do trigésimo dia contado da publicação do comunicado de abertura da janela, admitida a prorrogação desse prazo por igual período, mediante justificativa fundamentada. (**Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 6.049, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024**)

§ 1º Não serão conhecidas solicitações:

I - realizadas por transportadora que não esteja habilitada;

II - apresentadas fora do período de janela de abertura; ou

III - quando a autorizatária apresentar classificação "C" ou "D" no consolidado dos resultados parciais apurados do Índice de Qualidade de Transporte (IQT).

§ 2º O disposto no § 1º, inciso III, não se aplica à transportadora habilitada que não tenha TAR ou à autorizatária que ainda não tenha resultados do IQT.

§ 3º O período de solicitação de mercados deverá ser de, no mínimo, 30 (trinta) dias. (Acrescentado pela **RESOLUÇÃO Nº 6.049, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024**)

Art. 234. Fechada a janela, a ANTT terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para publicar a relação dos mercados com a quantidade de solicitações para cada um deles.

§ 1º Após o prazo do caput, a ANTT terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para convocar as transportadoras contempladas, salvo na hipótese do § 2º.

§ 2º Quando o número de transportadoras que solicitaram operação no mercado for maior que o limite previsto no art. 232, § 3º, a ANTT realizará processo seletivo nos termos do Capítulo IV, Seção V, desta Resolução.

Conforme regulação (art. 232, caput) da Resolução nº 6.033, de 2023, a Janela de Abertura Extraordinária destina-se àqueles mercados atendidos por apenas uma transportadora e para os mercados não atendidos.

Já o § 3º do art. 232 da Resolução dispõe que a operação do mercado será limitada a: **(i) a 1 (uma) nova autorizatária, para mercados atendidos por apenas uma**



**transportadora; (ii) a 2 (duas) novas autorizatárias, para mercados não atendidos.**

Portanto, para os mercados monopolista é permitido a entrada de 1 (uma) nova autorizatária. Já para os mercados desatendidos é permitido o ingresso de 2 (duas) novas autorizatárias.

Depreende-se que o escopo da Janela de Abertura Extraordinária é possibilitar que os mercados sejam atendidos por duas autorizatárias.

Essas são as premissas regulatórias.

A parte autora demonstra na petição inicial que na Janela de Abertura Extraordinária nº 1/2024 estão sendo divulgados mercados atendidos por ela e pela empresa Rodoviária Gravataense Ltda, veja-se:



ORIGEM (Município/UF)	DESTINO (Município/UF)	AUTORIZAÇÃO PROGRESSO	TAR	AUTORIZAÇÃO JUDICIAL GRAVATAENSE
Campina Grande / PB	Recife / PE	DECISÃO SUPAS N° 1.695, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024	FBFE0003020	Autorizada (sub judice) Decisão SUPAS N° 1.639/2025
Campina Grande / PB	Caruaru / PE	DECISÃO SUPAS N° 1.693, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024	FBFE0003015	Autorizada (sub judice) Decisão SUPAS N° 1.639/2025
Campina Grande / PB	Santa Cruz do Capibaribe / PE	DECISÃO SUPAS N° 1.693, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024	FBFE0003015	Autorizada (sub judice) Decisão SUPAS N° 1.639/2025
Campina Grande / PB	Toritama / PE	DECISÃO SUPAS N° 1.693, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024	FBFE0003015	Autorizada (sub judice) Decisão SUPAS N° 1.639/2025
Santa Luzia / PB	Recife / PE	DECISÃO SUPAS N° 1.708, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024	CEPE0003024	Autorizada (sub judice) Decisão SUPAS N° 1.639/2025
Barbalha / CE	Caruaru / PE	DECISÃO SUPAS N° 1.710, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024	CEPE0003001	Autorizada (sub judice) Decisão SUPAS N° 1.639/2025
Barbalha / CE	Vitória de Santo Antão / PE	DECISÃO SUPAS N° 1.710, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024	CEPE0003001	Autorizada (sub judice) Decisão SUPAS N° 1.639/2025
Barbalha / CE	Recife / PE	DECISÃO SUPAS N° 1.710, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024	CEPE0003001	Autorizada (sub judice) Decisão SUPAS N° 1.639/2025
Juazeiro do Norte / CE	Vitória de Santo Antão / PE	DECISÃO SUPAS N° 1.710, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024	CEPE0003001	Autorizada (sub judice) Decisão SUPAS N° 1.639/2025
Crato / CE	Vitória de Santo Antão / PE	DECISÃO SUPAS N° 1.710, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024	CEPE0003001	Autorizada (sub judice) Decisão SUPAS N° 1.639/2025
Cajazeiras / PB	Recife / PE	DECISÃO SUPAS N° 1.708, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024	CEPE0003024	Autorizada (sub judice) Decisão SUPAS N° 1.639/2025
Sousa / PB	Recife / PE	DECISÃO SUPAS N° 1.708, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024	CEPE0003024	Autorizada (sub judice) Decisão SUPAS N° 1.639/2025
Pombal / PB	Recife / PE	DECISÃO SUPAS N° 1.708, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024	CEPE0003024	Autorizada (sub judice) Decisão SUPAS N° 1.639/2025
Crato / CE	Patos / PB	DECISÃO SUPAS N° 1.715, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024	MARN0003026	Autorizada (sub judice) Decisão SUPAS N° 1.639/2025
Missão Velha / CE	Patos / PB	DECISÃO SUPAS N° 1.715, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024	MARN0003026	Autorizada (sub judice) Decisão SUPAS N° 1.639/2025
Missão Velha / CE	Campina Grande / PB	DECISÃO SUPAS N° 1.715, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024	MARN0003026	Autorizada (sub judice) Decisão SUPAS N° 1.639/2025
Missão Velha / CE	Caruaru / PE	DECISÃO SUPAS N° 1.710, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024	CEPE0003001	Autorizada (sub judice) Decisão SUPAS N° 1.639/2025

Embora os mercados citados na relação acima estejam supridos por duas autorizatárias foram divulgados no âmbito da Janela de Abertura Extraordinária nº 1/2024, afrontando o art. 232, *caput*, e § 3º, da Resolução nº 6.033, de 2023.

Outrossim, não se pode excluir do do cômputo previsto nos incisos I e II do § 3º do art. 232 da Resolução nº 6.033, de 2023, a autotizatária, empresa Rodoviária Gravataense Ltda, em razão de estar operando *sub judice*. Enquanto a autorização da



empresa Rodoviária Gravataense Ltda estiver vigente, ela deve ser computada para fins do disposto no art. 232, *caput*, e § 3º, da Resolução nº 6.033, de 2023.

Assim, se a Janela de Abertura Extraordinária nº 1/2024 objetiva suprir **mercados não atendidos ou mercados atendidos por apenas uma transportadora**, deve, por conseguinte, observar a regulação prevista no art. 232, *caput*, e 3º, da Resolução nº 6.033, de 2023. Desse modo, os mercados atendidos pela parte autora e pela empresa Rodoviária Gravataense Ltda não podem ser oferecidos na citada Janela Extraordinária.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência e **DETERMINO** à ANTT que suspenda imediatamente os efeitos da Janela Extraordinária nº 01/2024 em relação aos mercados indicados pela Autora, bem como a prática de atos de consolidação, deferimento, emissão de novo TAR ou modificação de TAR decorrentes dessa janela.

**AUTORIZO** o remanejamento dos citados mercados para a Janela de Abertura Ordinária, enquanto estiverem atendidos pelas duas autorizatárias.

Cite-se e intimem-se, servindo a decisão de mandado.

Publicada e registrada eletronicamente.

Brasília/DF, 8 de julho de 2026.

**ALAÔR PIACINI**

Juiz Federal

